FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004043-09.2015.8.26.0566 - 2015/000941**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal Documento de IP - 164/2015 - Delegacia da Defesa da Mulher de São

Origem: Carlos

Réu: Ryan Ezequiel Vieira Cipriano

Data da Audiência 23/01/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de RYAN EZEQUIEL VIEIRA CIPRIANO, realizada no dia 23 de janeiro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima THAIS FERNANDA MANZINI, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da vítima, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade se encontra no laudo de exame de corpo de delito de fls. 14. A autoria, no tocante ao crime de lesão corporal, ficou perfeitamente provada, tanto que as declarações da vítima foram corroboradas pela confissão do acusado. Entretanto, a vítima Mayara não foi localizada e não há perspectiva de se descobrir seu novo endereço, motivo pelo qual foi necessária a desistência de sua oitiva, prejudicando a prova no tocante ao crime de ameaça, na medida que o acusado negou este delito. Parcialmente procedente a denúncia, requeiro que além dos antecedentes do

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusado, na dosimetria da pena também seja considerada a maior reprovabilidade da conduta do réu, o qual agrediu de maneira brutal com vários socos, chutes e ainda cortou o cabelo da vítima, demonstrando a intenção de humilha-la, merecendo então maior reprovabilidade. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º, por duas vezes, c.c. artigo 71 e artigo 147, por três vezes, c.c. artigo 71, ambas c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, requeiro absolvição quanto as imputações pelo crime de grave ameaça, reiterando a judiciosa manifestação do Ministério Público. Por fim, saliento que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso. O regime inicial deve ser o aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. RYAN EZEQUIEL VIEIRA CIPRIANO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, por duas vezes, c.c. artigo 71 e artigo 147, por três vezes, c.c. artigo 71, ambas c.c. artigo 69, todos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 83) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência da denúncia, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório, no tocante aos crimes de ameaça que teriam sido praticados contra Mayara. A prova é realmente frágil nesse aspecto. No tocante aos crimes de lesões corporais, o acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. A materialidade está demonstrada pelos laudos. Procede a acusação nesses termos. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 4 meses de detenção, devido ao mau antecedente registrado, sendo que conforme fls. 80 e certidão atualizada do sistema, o réu foi condenado pelo referido processo em grau de recurso. A certidão de fls. 78 não pode servir como antecedente, tendo em vista a data daquele fato. Sendo o réu confesso, reduzo a pena para o mínimo legal de 3 meses de detenção. Dois foram os crimes, reconheço

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 23/01/2017 às 17:55 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004043-09.2015.8.26.0566 e código 9FF31C.



Acusado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Defensor Público:

a continuidade delitiva, e aumento a pena de um só de 1/6, perfazendo o total de 3 meses e 15 dias de detenção. O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem ao sursis, em razão do antecedente desabonador. Em razão do mesmo antecedente, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu RYAN EZEQUIEL VIEIRA CIPRIANO à pena de 3 meses e 15 dias de detenção em regime semiaberto, por infração ao artigo 129, §9º, por duas vezes, c.c. artigo 71, ambas c.c. artigo 69, todos do Código Penal; e absolvendo-se o réu da imputação de ter violado o disposto no artigo 147, por três vezes, c.c. artigo 71, ambas c.c. artigo 69, todos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: